



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº : 76600/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CNPJ 03.788.239/0001-66
GESTOR : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013 - DEFESA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR : CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES

1. INTRODUÇÃO:

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Este relatório refere-se à análise da defesa encaminhada pelo Sr. Fábio Martins Junqueira (Prefeito Municipal); Srs. Alberto Fernando Santa Rosa Ambrósio e Odair José Alves de Medeiros (Controle Interno) e Sr. Márcio de Oliveira Lopes (Presidente da Comissão de Licitação).

Assegurando-lhes o direito do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, a defesa apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria das contas anuais do exercício de 2013 (até setembro/2013), dentro do prazo regimental.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos digitais TCE-



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

MT documentos 1708-2014; 1716-2014; 5312-2014; 22942-2014; 23027-2014 e 39047-2014.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se, a seguir, à análise da defesa.

A) RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/ORDENADOR DE DESPESAS - Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA

1) JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica) - item 3.2:

1.1. Pagamentos de juros e multas de faturas de energia elétrica, serviço de água e esgoto e de telefonia no valor de R\$ 1.622,98 (Anexo III).

Síntese da Defesa:

A defesa alega que, segundo o artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT e o Decreto nº 344/2010, a responsabilidade por ordenar despesas é de cada Secretário Municipal.

Registra que, no dia 13/02/2013, ao perceber condutas incorretas decorrentes das gestões anteriores, a defesa, por meio do Memorando Circular nº 002/GP/2013 (fl. 37 documento 22942-2014 TCE/MT), solicitou aos Secretários e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diretores de autarquias a designação de servidores responsáveis pelo empenho, em tempo hábil, das faturas de energia elétrica, água e telefone a fim de evitar a incidência de juros e multas.

Afirma que as Secretarias notificadas pelo Controladoria Interna da Prefeitura recolheram os valores dos juros e multas aos cofres municipais, entre essas Secretarias incluem-se todas aquelas objeto de apontamento pela equipe do Tribunal de Contas. Dessa forma, alega que não há motivo para aplicação de sanção administrativa.

Registra que informou a Unidade Central de Controle Interno, por meio do Memorando nº 775/GP/2013 (fl.63 documento 22942-2014 TCE/MT), de 05/07/13, que seria instaurado processo de sindicância a fim de apurar as responsabilidades pelos atrasos nos pagamentos das faturas, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa (sindicância investigatória nº 075/2013 – Portaria nº 466/GP/2013 – fls. 64 - 66 documento 22942-2014 TCE/MT).

Cita que tal processo está em fase de instrução, conforme o Memorando nº 011/CPSI/2013 (fl. 67 documento 22942-2014 TCE/MT), e terá por objeto a apuração dos responsáveis, inclusive, pelos valores que ainda não tenham sido ressarcidos aos cofres públicos. A sindicância deverá apurar, também, a culpa das concessionárias de serviço telefônico e de energia, vez que muitas vezes entregam as faturas já vencidas ou na véspera do vencimento.

Alega que esta Corte de Contas deve afastar o apontamento do item, pois o defendente procurou sanar tal problema por meio da unificação administrativa da máquina pública municipal, que consistiu na junção de todas as Secretarias em um único prédio (Decreto nº 321, de 03/10/13, fl. 68 documento 22942-2014 TCE/MT), facilitando o controle do pagamento das faturas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da Defesa:

Quanto à contestação sobre a responsabilidade do Prefeito, as atividades do Executivo são de sua responsabilidade, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Segundo o Acórdão nº 1.619/2004 do Tribunal de Contas da União – TCU – Plenário, “é entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 – Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 – Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão nº 153/2001 – Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando”.

Quanto aos valores pagos a título de juros e multas, a defesa encaminhou comprovantes de ressarcimento ao erário no valor total de R\$ 1.851,36 (fls. 39-40; 41-50; 46-48; 49-51; 52-55; 56-57; 58-60; 61-62 documento 22942-2014 TCE/MT), conforme a tabela 1:

Tabela 1 – Ressarcimento de Valores ao erário municipal

SECRETARIAS	VALOR DO RESSARCIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	R\$ 41,50
SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 128,29
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	R\$ 10,26
SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA	R\$ 164,82 + 10,79 = R\$ 175,61



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

SECRETARIAS	VALOR DO RESSARCIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 825,93
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 618,57
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 51,20
TOTAL	R\$ 1.851,36

Dentre as Secretarias que foram objeto de apontamento pela equipe do Tribunal de Contas (Secretarias de Educação e Cultura, de Assistência Social e de Infraestrutura), a Secretaria de Educação e Cultura não comprovou o ressarcimento de R\$ 711,30, conforme descrito na tabela 2:

Tabela 2 – Ressarcimento de Valores – Secretaria de Educação e Cultura

Valor constante no Anexo III do Relatório Preliminar – Secretaria de Educação e Cultura	Valor do Ressarcimento (fls. 46-48 documento 22942-2014 TCE/MT)	Valor Não Restituído
R\$ 839,59	R\$ 128,29	R\$ 711,30

Entretanto, como o Prefeito determinou a Instauração do processo de sindicância investigatória nº 075/2013 – Portaria nº 466/GP/2013 – fls. 64 - 66 documento 22942-2014 TCE/MT e diante da comprovação de ressarcimento ao erário municipal das demais Secretarias relacionadas no Anexo III, do relatório preliminar, considera-se procedente o argumento da defesa.

Todavia, sugere-se o envio deste fato ao Relator das contas anuais de 2014 para que seja incluída, como ponto de controle, a verificação do resultado do processo de sindicância investigatória, bem como o comprovante da restituição de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

R\$ R\$ 711,30 relativo ao pagamento de juros e multas pela Secretaria de Educação e Cultura de Tangará da Serra.

1.2. Pagamento em duplicidade de Fatura à Oi Brasil Telecom por serviços prestados à Secretaria Municipal de Assistência Social:

A fatura de serviços telefônicos do mês de janeiro/2013 com vencimento em 14/janeiro/2013 do número de telefone (65) 3325-4476 no valor total de R\$ 351,77 foi paga em 14/01/2013 (Ordem de pagamento 355/00) e em 04/02/2013 (Ordem de pagamento 2227/00).

Síntese da Defesa:

A defesa afirma que, no momento em que foi constatado o pagamento em duplicidade, encaminhou Ofício nº 1190/GP/2013 (fl. 70 documento 22942-2014 TCE/MT), no dia 07/11/13, à empresa Oi Brasil Telecom a fim de obter a restituição do valor aos cofres municipais. Diante disso, a empresa restituiu o crédito ao município, por meio de estorno do crédito na fatura do mês de dezembro/2013 (fl. 74 documento 22942-2014 TCE/MT), restando um valor adicional a ser absorvido pela fatura de janeiro/2014.

Registra que, além da providência citada acima, determinou às Secretarias de Administração e de Fazenda, por meio do Memorando nº 1343/GP/2013 (fl. 71 documento 22942-2014 TCE/MT), de 07/11/13, a apuração da responsabilidade pela falha no pagamento da fatura.

Ademais, o defendente cita a convocação (Memorando nº 1053/ADM/2013, de 13/11/13, fl. 72 documento 22942-2014 TCE/MT) da Secretária de Ação Social para auxiliá-lo na solução do problema e esta informou, por meio do Memorando nº 609/ADM/2013 (fl. 73 documento 22942-2014 TCE/MT), de 10/12/13,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a adoção das medidas cabíveis para a resolução do fato.

Por fim, conclui que não houve prejuízo ao erário, vez que os valores foram restituídos aos cofres públicos.

Análise da Defesa:

A documentação apresentada pelo gestor confirma a adoção das medidas necessárias à restituição dos valores pagos em duplicidade à empresa Oi Brasil Telecom, bem como a devolução de R\$ 134,40 na forma de crédito na fatura nº 1312.000028186 de dezembro/2013.

Dessa forma, considera-se procedente o argumento da defesa. Entretanto, sugere-se o envio deste fato ao Relator das contas anuais de 2014 para que seja incluída, como ponto de controle, a verificação da restituição de R\$ 217,37 na fatura de janeiro/2014.

1.3. Pagamentos de despesas com exames laboratoriais no período de janeiro a abril somente com a relação de exames efetuados sem comprovação através dos prontuários dos pacientes atendidos (total de R\$ 179.571,62):

Valores pagos no período de janeiro a abril de 2013 à Vitalab Centro de Diagnósticos Labor. Ltda ME – valor total de R\$ 41.793,54;

Valores pagos no período de janeiro a abril de 2013 à Cedilab Mantovani e Sermano Wicz Ltda ME – valor total de R\$ 137.778,08.

Síntese da Defesa:

O defendente justifica que adotou, nos 04 (quatro) meses iniciais do exercício de 2013, o modelo de gestão utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de Tangará da Serra na gestão anterior.

De acordo com tal modelo, o de Gestão Plena, a Secretaria assumia o compromisso de realizar contratos, convênios, termos de compromissos com entidades públicas ou privadas para a prestação de serviços em diversas áreas da saúde. Dessa forma, o município tornou-se responsável pelo repasse financeiro dos recursos destinados aos prestadores de serviços.

Entretanto, o defendente alega que, apesar de adotar o mesmo sistema utilizado pela gestão anterior nos primeiros meses de 2013, identificou a necessidade de adotar um controle mais rigoroso das despesas com os exames laboratoriais. Diante disso, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento de Licitação e Assessoria Jurídica, elaborou-se o Edital de Chamamento Público – Credenciamento n° 001/2013 (fl. 77 documento 22942-2014 TCE/MT) a fim de solucionar as irregularidades envolvidas na prestação de serviços laboratoriais.

No entanto, justifica que o tempo para a elaboração do Credenciamento n° 001/2013 foi de 04 (quatro) meses – de janeiro a abril/2013 – exatamente o período apontado pela equipe técnica do TCE-MT. Ademais, afirma que o município não poderia interromper os serviços laboratoriais, vez que são essenciais à saúde da população.

Informa, ainda, que as solicitações de exames são realizadas pelos médicos das USF's (Unidade de Saúde Familiar), dos ambulatórios e pronto socorro do Hospital Municipal e encaminhadas ao Laboratório Municipal para autorização e encaminhamento dos pacientes aos laboratórios privados. Registra que o controle dos serviços laboratoriais, no período de janeiro a abril/2013, era efetuado por meio das relações de procedimentos executados juntamente com a nota fiscal do serviço e a autorização do Laboratório Municipal.

Entretanto, alega que nos atendimentos de plantões no período



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

noturno, de segunda a sexta-feira, bem como nos sábados, domingos e feriados, dispensa-se o encaminhamento da guia de solicitação de exames ao Laboratório Municipal para prévia autorização. Esses pedidos são encaminhados, posteriormente, com o relatório de serviços e respectivas notas fiscais ao Laboratório do Município.

Diante do exposto, o defendente cita o encaminhamento de cópias de uma amostra dos pedidos efetuados (fls. 110 a 141 documento 22942-2014 TCE/MT), no período de janeiro a abril/2013, com a finalidade de comprovar a existência do controle dos serviços laboratoriais prestados pela VITALAB CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LABOR – LTDA ME e CEDILAB MANTOVANI e SERMANO WICZ LTDA ME.

Análise da Defesa:

A documentação apresentada pelo gestor (fls. 110 a 141 documento 22942-2014 TCE/MT) confirma a existência de prontuários médicos requisitando a realização de exames laboratoriais. Considera-se sanado o apontamento.

2) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993) - item 3.2:

2.1. Não verificação da regularidade fiscal para efetivação do pagamento no período de janeiro a setembro/2013 dos credores a seguir relacionados (total de R\$ 1.884.691,57):

- *Tecwest Telecomunicações Ltda – aquisições no valor de R\$ 34.473,47.*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

- *COPLAN – Consultoria e Planejamento Ltda – valor R\$ 28.000,00.*
- *Facilimp – Wendell R.Machado ME – valor R\$ 51.833,14.*
- *Tropical pneus – Pneus Via Nobre Ltda – valor R\$ 169.542,00.*
- *Rei do Pão – Renato Rodrigues de Moraes – valor R\$ 359.801,74.*
- *Coop. Dos Produtores da Agric. Familiar de Tangará da Serra – valor R\$ 168.979,97.*
- *Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda – valor R\$ 153.421,74.*
- *Tecno Vida Clinica Dietética Ltda – valor R\$ 105.518,78.*
- *Eletromóveis Martinello – Eletromar Móveis e Eletrod. Ltda – valor R\$ 1.877,00.*
- *Machado e Silva Ltda – valor R\$ 154.292,00.*
- *Titânia Com. E Serviços de Tecnologia de Informação Ltda (ref. Contrato 216/ADM/2012) – valor R\$ 616.951,73.*

Síntese da Defesa:

A defesa cita que as empresas enumeradas pela equipe técnica do TCE-MT possuíam regularidade fiscal na data da efetivação do pagamento (fls. 143 a 158 documento 22942-2014 TCE/MT). Registra que comumente a Secretaria de Fazenda verifica a regularidade dos credores antes do pagamento.

Ressalta que determinou, por meio do Memorando nº 1469/GP/2013 (fl. 159 documento 22942-2014 TCE/MT), que os processos de despesa contenham uma via da certidão de regularidade fiscal do credor a fim de subsidiar as atividades do Controle Externo e Interno.

Análise da Defesa:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O artigo 55, inc. XIII da Lei nº 8.666/93 determina que a empresa contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 55. XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, a regularidade fiscal da empresa deve ser comprovada **antes** da realização de cada pagamento, conforme o Acórdão nº 1.299/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PREGÃO PARA BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **A comprovação da regularidade fiscal junto às empresas contratadas deve ser feita pela Administração durante toda a execução do contrato** e não apenas por ocasião da habilitação, devendo ocorrer, **inclusive, antes da realização de cada pagamento**. 2. É legal a utilização da modalidade “pregão” para aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática. (grifos nossos)

Portanto, a documentação apresentada pela defesa não é suficiente para sanar o item, pois a verificação das certidões de regularidade fiscal deveria ser realizada pela Administração em momento anterior ao pagamento das despesas.

Além disso, a defesa anexou apenas as certidões de inexistência de débitos perante a Fazenda Municipal, entretanto, o artigo 29 da Lei nº 8.666/93



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

exige certidões da Fazenda Estadual, Federal, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para a comprovação da regularidade do credor:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

IV- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

(...)

Dessa forma, o achado de auditoria deve permanecer, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

3) GB 01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) - item 3.3:

3.1. Pagamento de despesas com exames laboratoriais no período de janeiro a abril sem realização de procedimento licitatório (total de R\$ 179.571,62):

Valores pagos à Vitalab Centro de Diagnósticos Labor. Ltda ME –



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

valor total de R\$ 41.793,54.

*Valores pagos à Cedilab Mantovani e Sermano Wicz Ltda ME –
valor total de R\$ 137.778,08.*

Síntese da Defesa:

A defesa justifica que, conforme as alegações constantes no item 1.3 deste relatório, no início do ano de 2013, a nova gestão encontrou diversas irregularidades de exercícios anteriores. Cita que, no primeiro ano de seu mandato, realizou várias ações para solucionar tais problemas.

Registra que a Secretaria de Saúde contratava os serviços laboratoriais sem a realização de procedimento licitatório e que, em janeiro de 2013, a nova gestão realizou estudos a fim de solucionar tais contratações no Município de Tangará da Serra.

Dessa forma, publicou-se o Chamamento Público – Credenciamento 001/2013 (fl. 77 documento 22942-2014 TCE/MT) com a finalidade de credenciar pessoas jurídicas especializadas na área de saúde para a prestação de serviços de exames laboratoriais, garantindo a concorrência entre os laboratórios interessados.

Relata que como o Chamamento nº 001/2013 foi publicado em março/2013 e homologado no dia 08/05/2013 e não havia procedimento licitatório anterior que respaldasse a contratação de serviços dessa natureza, optou-se por contratar tais serviços, entre os meses de janeiro e abril/2013, dos laboratórios VITALAB CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LABOR – LTDA ME e CEDILAB MANTOVANI e SERMANO WICZ LTDA ME a fim de evitar a interrupção de serviços essenciais à saúde da população.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da Defesa:

Nesse item, a defesa alega que, no período de janeiro a abril de 2013, não havia procedimento licitatório anterior que respaldasse a contratação de serviços laboratoriais. Dessa forma, a Prefeitura optou por contratar os serviços dos laboratórios VITALAB CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LABOR – LTDA ME e CEDILAB MANTOVANI e SERMANO WICZ LTDA ME para evitar a interrupção de serviços essenciais à saúde da população.

Entretanto, apesar de a Administração ser obrigada a buscar a melhor solução possível, deverá sempre respeitar os princípios que regem a Administração Pública. Dessa forma, a Prefeitura de Tangará da Serra, no período de janeiro a abril/2013, deveria contratar serviços laboratoriais por meio de Dispensa de Licitação.

Todavia, a contratação direta (Dispensa de Licitação) não se confunde com ausência de procedimento por parte da Administração Pública, pois as contratações feitas no âmbito administrativo exigem procedimento prévio observando as formalidades e etapas da Lei 8.666/93.

Dessa forma, o achado de auditoria deve prevalecer, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

4) GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes) - item 3.3:

4.1. Ref. Pregão 01/2013 destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, a fim de atender às necessidades das secretarias do Município:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ausência de pesquisa de preço utilizada para subsidiar a elaboração do Termo de Referência. O Termo de Referência informa valores porém não apresenta identificação da fonte de pesquisa não permitindo a identificação de que se trata de preços praticados pelo mercado local, ou seja, não há comprovação do atendimento do Art. 7º e Art. 15, lei nº 8.666/93, c/c Inc. III, Art. 3º lei 10.520/02.

Síntese da Defesa:

A defesa alega que, até o exercício de 2012, apesar de a pesquisa de preços ser efetuada no comércio local, não era usual anexá-la aos autos do processo. Cita que, somente a partir de janeiro de 2013, foi adotada essa prática pelo departamento.

Todavia, justifica que, no processo licitatório referente ao Pregão 01/2013, por um equívoco, deixou-se de anexar a pesquisa de preços efetuada aos autos (fls. 161 - 184 documento 22942-2014 TCE/MT). No entanto, informa que, em todos os processos licitatórios realizados em 2013, consta a pesquisa de preços, conforme observa-se na cópia do processo do Pregão 02/2013 (fls. 185 – 189 documento 22942-2014 TCE-MT).

Análise da Defesa:

A pesquisa de preço utilizada para subsidiar a elaboração do Termo de Referência deve compor o processo licitatório respectivo e ficar à disposição do controle externo. A cotação de preço relativa ao Pregão nº 01/2013 não estava disponível no momento da auditoria *in loco* realizada pela equipe técnica do TCE-



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

MT.

Ademais, a planilha de preços do Pregão Presencial nº 02/2013 encaminhada pela defesa não é capaz de comprovar a efetiva realização da pesquisa de mercado, pois de acordo com o Parecer Normativo nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU da Procuradoria-Geral Federal que estabelece diretrizes a serem seguidas pelo Administrador na elaboração da pesquisa de preços:

(...)

“ Em relação aos orçamentos apresentados, exige-se:

- 1- **caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes)**
- 2- **indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada**
- 3- **data e local de expedição**

(...)

Dessa forma, o achado de auditoria deve permanecer, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

5) GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002) – item 3.3:

5.1. Ref. Pregão 01/2013 destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, a fim de atender às necessidades das secretarias deste Município:

- *Presença de cláusula restritiva: item 15.2. do Edital - “Não serão reconhecidas impugnações do Edital por fax ou e-mail, somente por escrito, em original, protocolados no Departamento de Licitações, e dentro dos respectivos prazos legais”.*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da Defesa:

A defesa justifica que o envio de fax é uma prática pouco utilizada atualmente pelas empresas. Normalmente, utilizam e-mail e em seguida enviam o documento original por sedex para ser protocolado no departamento.

Cita que a impugnação por e-mail ou fax tumultua o processo licitatório, pois ocorre sem qualquer formalização, com ausência de alguns dados, sem assinatura e fora do horário de expediente. Registra que o protocolo presencial no Departamento de Licitações possibilita a conferência dos documentos.

A defesa registra que o edital do Pregão Presencial nº 18/2012, 28/2012 e 05/2013 TCE-MT também adotou o mesmo procedimento em relação à impugnação do edital. De acordo com o item 7.1 do edital do Pregão Presencial nº 18/2012 TCE-MT:

7.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele licitante que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, ou seja, até as 18:00 horas do dia 23/08/2011 apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato), junto ao Serviço de Protocolo deste Tribunal ou diretamente a Presidente da CLP deste Tribunal, que tem o prazo de 03 (três) dias úteis para respondê-las.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Destaca, ainda, a presença de cláusulas que vedam os pedidos de impugnação encaminhados por fax, como o edital do Pregão 04/2013 do Tribunal de Contas de Goiás, bem como o Pregão 098/2013 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Análise da Defesa:

Os argumentos apresentados pela defesa procedem, portanto, considera-se sanada a irregularidade.

5.2. Ref. Pregão 32/2013 destinado à contratação de empresa provedora de softwares de Gestão Pública e serviços técnicos de consultoria, desenvolvido para trabalhar em ambiente multiusuário em plataforma windows com módulo web (internet):

- *O item 7.2.1., item d, inciso IV do edital exige que a licitante tenha “em seu quadro de pessoal, na data da apresentação da proposta, no mínimo, 02 (dois) profissional de nível superior (ex: Ciência da Computação, Sistema de Informação, Processamento de Dados, Tecnologia da Informação, Redes), constando o nome e função, comprovando através da juntada do diploma ou certificado e cópia da ficha de registro ou carteira de trabalho, sendo que tais responsáveis somente serão admitidos se pertencerem ao quadro efetivo da empresa (filial ou matriz), ou Contrato de Prestação de serviços”.*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da Defesa:

A defesa afirma que a Lei nº 8.666/93 permite a exigência de comprovação da qualidade técnica-operacional (art. 30, inciso II, Lei nº 8.666/93) e técnico-profissional (art. 30, inciso I, Lei nº 8.666/93) do licitante.

Cita julgado da Corte Superior de Justiça para fundamentar sua alegação:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. Nº 44.750-SP, rel.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ministro Falcão, 1º T., unânime, DJ de 25.9.00).

Aduz, ainda, que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal trata, em sua parte final, das exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Registra que tal dispositivo prevê o oferecimento de iguais oportunidades de contratação com o Poder Público àqueles que efetivamente possuem capacidade de executar o objeto da contratação.

Relata que a exigência do item 7.2.1., item d, inciso IV do edital não restringe a competição do certame, vez que as empresas provedoras de softwares e serviços técnicos de consultoria geralmente possuem funcionários das áreas indicadas nesse item.

Por fim, cita que não houve impugnações ao edital referente ao Pregão 32/2013 e que a Administração estudará a questão a fim de que não ocorra restrição à competição dos próximos certames licitatórios.

Análise da Defesa:

A regra editalícia contida no item 7.2.1., item d, inciso IV do edital, que prevê a comprovação pelas licitantes de possuírem no seu quadro de pessoal, **na data da apresentação da proposta**, no mínimo 02 (dois) profissionais de nível superior configura cláusula restritiva à participação, de acordo com o disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 tal exigência onera desnecessariamente as licitantes, pois para a participação no Pregão 32/2013 teriam que contratar os profissionais.

O edital deveria ter restringido a exigência apenas à apresentação pelas licitantes de declaração formal de disponibilidade do profissional **quando da execução do contrato**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Portanto, mantém-se o apontamento, sendo cabível a imputação de multa ao nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

6) IB 01. Convênio Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993, item 2.3, alínea “f” da IN/SCC no 01/2008) – item 3.5:

6.1. Os convênios firmados, objeto da amostra, não apresentam comprovação de ciência à Câmara Municipal de Vereadores.

Síntese da Defesa:

O defendente cita que as cópias de todos os convênios celebrados pela Administração Municipal foram encaminhadas à Câmara Municipal de Tangará da Serra, por meio dos Ofícios nº 784/GP/2013 e 785/GP/2013 (fls. 191 a 192 documento 22942-2014 TCE-MT), a fim de cumprir as exigências do artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

Registra, ainda, que todas as informações contratuais são publicadas na imprensa oficial e no site do município, de forma a garantir o amplo acesso do cidadão a esses documentos.

Informa que a atual gestão priorizou os convênios com entidades que realizam atividades filantrópicas como a APAE, Casa da Criança, Casa do Adolescente e Lar dos Idosos.

Análise da Defesa:

A defesa encaminhou cópia do Ofício nº 785/GP/2013 (fl. 192 documento 22942-2014 TCE-MT), de 29/07/13, que comprova que a Prefeitura



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

enviou cópia dos convênios celebrados, de janeiro a julho/2013, à Câmara Municipal de Tangará da Serra (Convênios 001/ADM/2013 a 024/ADM/2013).

Dessa forma, considera-se afastado o apontamento.

7) JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – item 3.8:

7.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades uma vez que houve pagamento de restos a pagar do exercício de 2012 em detrimento dos saldos de restos a pagar dos exercícios de 2009 a 2011.

Síntese da Defesa:

A defesa registra que o Poder Executivo promulgou os Decretos 450, 451 e 453 (fls. 202 a 238 documento 22942-2014 TCE-MT) que cancelaram todos os restos a pagar mencionados pela equipe de auditoria do TCE-MT. Ademais, cita que o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 16, de 22/01/2013 (fls. 195 a 201 documento 22942-2014 TCE-MT), que motivou a edição dos Decretos de cancelamento e regularização dos restos a pagar.

Análise da Defesa:

Apesar de a defesa mencionar que os Decretos 450 (20/12/13), 451 (20/12/13) e 453 (23/12/13) cancelaram todos os restos a pagar mencionados no relatório preliminar, a auditoria *in loco* realizada pela equipe técnica do TCE-MT ocorreu no período de 04 a 08 de novembro/2013, portanto, em momento anterior à data de publicação desses Decretos, ou seja, houve o pagamento de restos a pagar



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

do exercício de 2012, quando ainda havia saldo de restos a pagar de 2009 a 2011.

Dessa forma, mantém-se o apontamento, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

8) MB 03. Prestação Contas Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) – item 3.11:

8.1. No APLIC foi informado a existência de 04 (quatro) veículos de propriedade da Prefeitura. Todavia, foram apresentados à esta Equipe Técnica documentação referente 226 (duzentos e vinte e seis) veículos.

Síntese da Defesa:

A defesa afirma que foi informado na carga do mês de novembro de 2013, no Sistema Aplic, o número de 214 (duzentos e quatorze) veículos de propriedade da Prefeitura de Tangará da Serra.

Quanto aos demais veículos, bens móveis, imóveis e intangíveis, a defesa informa que serão objeto de lançamento no Sistema Aplic na data prevista no anexo I do Decreto nº 438, de 12 de dezembro de 2013, que institui comissão especial para fins de levantamento físico e financeiro do município de Tangará da Serra/MT, bem como altera e reaprova o cronograma de implantação das regras aplicadas à contabilidade pública.

Análise da Defesa:

Verifica-se que a Prefeitura de Tangará da Serra atualizou as



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

informações constantes do Sistema Aplic.

Afasta-se a irregularidade do item, entretanto, recomenda-se a constante regularização das informações no Sistema Aplic a fim de evitar a divergência de dados utilizados pela equipe de auditoria do TCE-MT nas atividades do controle externo.

9) EB 02. Controle Interno Grave. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – item 3.13:

Há 13 Sistemas Administrativos cujas normatizações ainda não foram concluídas:

Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Situação
SCI - Sistema de Controle Interno	31/12/2008	90	NÃO CONCLUÍDO
SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	31/12/2008	60	NÃO CONCLUÍDO
STR - Sistema de Transportes	31/12/2009	70	NÃO CONCLUÍDO
SPA - Sistema de Controle Patrimonial	31/12/2009	60	NÃO CONCLUÍDO
SCV - Sistema de Convênios e Consórcios	31/12/2009	70	NÃO CONCLUÍDO
SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009	90	NÃO CONCLUÍDO
SSP - Sistema de Saúde Pública	31/12/2010	70	NÃO CONCLUÍDO
STB - Sistema de Tributos	31/12/2010	70	NÃO CONCLUÍDO
SBE - Sistema de Bem-estar Social	31/12/2010	90	NÃO CONCLUÍDO
SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	90	NÃO CONCLUÍDO



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Situação
SJU - Sistema Jurídico	31/12/2011	80	NÃO CONCLUÍDO
SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	70	NÃO CONCLUÍDO
STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	70	NÃO CONCLUÍDO

Fonte: Sistema APLIC.

Síntese da Defesa:

A defesa registra que o Decreto n° 299/GP/2007 que regulamenta a aplicação da Lei n° 2.781/2007 (fls. 561 a 568 documento 22942-2014 TCE-MT) dispõe em seu artigo 3°, § 1° que a responsabilidade pela apresentação de minutas das Instruções Normativas é dos órgãos centrais dos sistemas administrativos, e não do chefe do Poder Executivo.

Afirma que solicitou aos servidores ocupantes de cargo de chefia dos órgãos dos Sistemas Administrativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, por meio do Memorando Circular n° 013/GP/2013 (fl. 559 documento 22942-2014 TCE-MT), que assegurassem a execução das rotinas de trabalho e os procedimentos de controle, determinando o cumprimento das normas previstas no Decreto n° 299/GP/2007 (fls. 569 a 573 documento 22942-2014 TCE-MT), bem como das Instruções Normativas Regulamentadoras do Sistema de Controle Interno.

Análise da Defesa:

As atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Portanto, embora a Lei nº 2.781/2007 (fls. 561 a 568 documento 22942-2014 TCE-MT) disponha em seu artigo 3º, § 1º que a responsabilidade pela apresentação das Instruções Normativas seja dos órgãos centrais dos sistemas administrativos, e não do chefe do Poder Executivo, os Tribunais de Contas possuem entendimento de que a delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega.

Segundo o Acórdão nº 1.619/2004 do Tribunal de Contas da União – TCU – Plenário, “é entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 – Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 – Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão nº 153/2001 – Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando”.

Diante do exposto, permanece a irregularidade, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

B) RESPONSÁVEIS: CONTROLADORES INTERNOS

Sr. Alberto Fernando Santa Rosa Ambrósio

Sr. Odair José Alves de Medeiros

10) EB 02. Controle Interno Grave. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – item 3.13:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Há 13 Sistemas Administrativos cujas normatizações ainda não foram concluídas:

Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Situação
SCI - Sistema de Controle Interno	31/12/2008	90	NÃO CONCLUÍDO
SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	31/12/2008	60	NÃO CONCLUÍDO
STR - Sistema de Transportes	31/12/2009	70	NÃO CONCLUÍDO
SPA - Sistema de Controle Patrimonial	31/12/2009	60	NÃO CONCLUÍDO
SCV - Sistema de Convênios e Consórcios	31/12/2009	70	NÃO CONCLUÍDO
SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009	90	NÃO CONCLUÍDO
SSP - Sistema de Saúde Pública	31/12/2010	70	NÃO CONCLUÍDO
STB - Sistema de Tributos	31/12/2010	70	NÃO CONCLUÍDO
SBE - Sistema de Bem-estar Social	31/12/2010	90	NÃO CONCLUÍDO
SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	90	NÃO CONCLUÍDO
SJU - Sistema Jurídico	31/12/2011	80	NÃO CONCLUÍDO
SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	70	NÃO CONCLUÍDO
STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	70	NÃO CONCLUÍDO

Fonte: Sistema APLIC.

Síntese da Defesa - Sr. Odair José Alves de Medeiros:

A defesa afirma que, no exercício de 2013, a Unidade de Controle



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Interno (UCI) da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra atuou com apenas 01 (um) servidor de carreira administrativa – Sr. Odair José Alves de Medeiros – nomeado para exercer cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno e 01 (um) servidor exclusivamente comissionado – Sr. Alberto Fernando Santa Rosa Ambrósio – Superintendente de Administração e Controle Interno.

Dessa forma, alega que, na medida do possível, os servidores da UCI cumprem suas obrigações, mesmo diante das dificuldades decorrentes da estrutura administrativa e grande demanda de trabalho do município.

Registra que o Decreto nº 299/GP/2007 que regulamenta a aplicação da Lei nº 2.781/2007 dispõe em seu artigo 3º, § 1º que a responsabilidade pela apresentação de minutas das Instruções Normativas é dos órgãos centrais dos sistemas administrativos.

Relata que o UCCI encaminhou solicitações de minutas das Instruções Normativas às unidades responsáveis, todavia, estas não foram sempre atendidas. Aduz, ainda, que enviou, no dia 20/02/2013, o Memorando 043/UCCI/2013 ao gabinete do Prefeito a fim de relatar a situação das normatizações dos Sistemas Administrativos.

Análise da Defesa - Sr. Odair José Alves de Medeiros:

De acordo com o artigo 9º da Lei nº 2.781/2007, o Coordenador de Controle Interno responderá pela titularidade do Órgão Central de Controle Interno:

Artigo 9º - Além dos cargos que trata o artigo anterior conterà na estrutura do Órgão Central do Sistema de Controle Interno o COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO que responderá pela titularidade do órgão.

§ único – O cargo de Coordenador do Controle Interno deverá



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

obrigatoriamente ser ocupados por servidor efetivo e estável do quadro do Município, independente do cargo em que foi investido, possuir nível de escolaridade superior nas áreas de administração, contabilidade ou direito, comprovar experiência na área de administração pública, demonstrar conhecimentos sobre a legislação vigente e os conceitos relacionados a controle interno e atividade de auditoria.

Portanto, o fato de o artigo 3º, § 1º do Decreto nº 299/GP/2007 estabelecer que a responsabilidade pela apresentação de minutas das Instruções Normativas é dos órgãos centrais dos sistemas administrativos, não afasta a responsabilidade do Coordenador de Controle Interno.

Além disso, os Memorandos nº 008 a 021/UCCI/2011, citados pela defesa a fim de demonstrar o esforço do Coordenador de Controle Interno na resolução do problema, são todos referentes ao exercício de 2011.

Dessa forma, permanece o apontamento, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

Síntese da Defesa - Sr. Alberto Fernando Santa Rosa Ambrósio:

A defesa alega que as responsabilidades do cargo em comissão de Superintendente de Administração e Controle Interno não se confundem com as de Coordenador de Controle Interno, vez que este, de acordo com o artigo 9º da Lei Municipal nº 2.781/2007, responderá pela titularidade do Órgão Central de Controle Interno.

Cita que o Coordenador de Controle Interno, nomeado a partir de 02/01/2013 por meio do Ato nº 095/GP/2013, é o servidor efetivo da Prefeitura de Tangará da Serra - Sr. Odair José Alves de Medeiros. O Sr. Alberto Fernando Santa Rosa Ambrósio aduz, ainda, que não poderia ser nomeado Coordenador da UCCI,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

vez que não é servidor efetivo da Prefeitura.

Ressalta que, segundo o art. 3º, § 1º do Decreto 299/GP/2007 que regulamenta a aplicação da Lei nº 2.781/2007, a responsabilidade pela apresentação de minutas das Instruções Normativas é dos órgãos centrais dos sistemas administrativos.

Afirma, ainda, que foi encaminhado, no dia 20/02/2013, o Memorando 043/UCCI/2013 ao gabinete do Prefeito a fim de relatar a situação das normatizações dos Sistemas Administrativos. Dessa forma, cita que o Prefeito determinou por meio do Memorando Circular nº 013/GP/2013 que:

(...) a cada um dos servidores ocupantes de Cargo de Chefia dos órgãos dos Sistemas Administrativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, a assegurarem a execução das rotinas de trabalho e os procedimentos de controle que devem ser observados, determinado ainda o cumprimento das normas estabelecidas no Decreto 299/GP/2007, bem como das Instruções Normativas Regulamentadoras do Sistema de Controle Interno.

Argumenta que se esta Corte de Contas atribuiu responsabilidade a servidor exclusivamente comissionado (Sr. Alberto Fernando Santa Rosa Ambrósio), lotado provisoriamente na UCCI, seria coerente a responsabilização da servidora Sra. Claudia Fillipin, já que é servidora efetiva que ocupa cargo (recepcionista) pertencente à estrutura da UCCI.

Destaca que a produtividade da UCCI no exercício de 2013 em relação ao exercício de 2012, obteve aumento de 300% e que as Instruções Normativas de todos os Sistemas Administrativos foram aprovadas mediante Decreto e estão disponíveis no site oficial do município



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

(<http://www.tangaradaserra.mt.gov.br/Controle-Interno/>).

Cita a criação de um cronograma por meio do Decreto n° 455, de 30 de dezembro de 2013, para fins de atualização e implementação do Manual de Rotinas e Procedimentos de Controle do Município.

Justifica, entretanto, que mesmo com o aumento significativo das ações da UCCI, a adequação e atualização dos Sistemas Administrativos ficaram comprometidas e serão resolvidas no exercício de 2014, conforme o Decreto n° 455, de 30 de dezembro de 2013.

Análise da Defesa - Sr. Alberto Fernando Santa Rosa Ambrósio:

De acordo com o artigo 9° da Lei n° 2.781/2007, o Coordenador de Controle Interno, servidor efetivo e estável do quadro do município, responderá pela titularidade do Órgão Central de Controle Interno:

Artigo 9° - Além dos cargos que trata o artigo anterior conterà na estrutura do Órgão Central do Sistema de Controle Interno o **COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO que responderá pela titularidade do órgão.**

§ único – O cargo de Coordenador do Controle Interno deverá obrigatoriamente ser ocupados por **servidor efetivo** e estável do quadro do Município, independente do cargo em que foi investido, possuir nível de escolaridade superior nas áreas de administração, contabilidade ou direito, comprovar experiência na área de administração pública, demonstrar conhecimentos sobre a legislação vigente e os conceitos relacionados a controle interno e atividade de auditoria (grifos nossos).

Portanto, o defendente – Sr. Alberto Fernando Santa Rosa Ambrósio -



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ocupante de cargo comissionado de Superintendente de Administração e Controle Interno na UCCI da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra não pode ser responsabilizado pela irregularidade constante desse item.

Dessa forma, considera-se sanado o apontamento.

C) RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - Sr. Márcio de Oliveira Lopes

11) GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes) - item 3.3:

11.1. Ref. Pregão 01/2013 destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, a fim de atender às necessidades das secretarias do Município:

Ausência de pesquisa de preço utilizada para subsidiar a elaboração do Termo de Referência. O Termo de Referência informa valores porém não apresenta identificação da fonte de pesquisa não permitindo a identificação de que se trata de preços praticados pelo mercado local, ou seja, não há comprovação do atendimento do Art. 7º e Art. 15, lei nº 8.666/93, c/c Inc. III, Art. 3º lei 10.520/02.

Síntese da Defesa:

A defesa alega que, até o exercício de 2012, apesar de a pesquisa de preços ser efetuada no comércio local, não era usual anexá-la aos autos do processo. Cita que, somente a partir de janeiro de 2013, foi adotada essa prática



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

pelo departamento.

Todavia, justifica que, no processo licitatório referente ao Pregão 01/2013, por um equívoco, deixou-se de anexar a pesquisa de preços efetuada aos autos. No entanto, informa que, em todos os processos licitatórios realizados em 2013, consta a pesquisa de preços, conforme observa-se na cópia do processo do Pregão 02/2013.

Análise da Defesa:

A pesquisa de preço utilizada para subsidiar a elaboração do Termo de Referência deve compor o processo licitatório respectivo e ficar à disposição do controle externo. A cotação de preço relativa ao Pregão nº 01/2013 não estava disponível no momento da auditoria *in loco* realizada pela equipe técnica do TCE-MT.

Ademais, a planilha de preços do Pregão Presencial nº 02/2013 encaminhada pela defesa não é capaz de comprovar a efetiva realização da pesquisa de mercado, pois de acordo com o Parecer Normativo nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU da Procuradoria-Geral Federal que estabelece diretrizes a serem seguidas pelo Administrador na elaboração da pesquisa de preços:

(...)

“ Em relação aos orçamentos apresentados, exige-se:

- 1- **caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes)**
- 2- **indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada**
- 3- **data e local de expedição**

(...)

Dessa forma, o achado de auditoria deve permanecer, sendo cabível a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

12) GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002) – item 3.3:

12.1. Ref. Pregão 01/2013 destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, a fim de atender às necessidades das secretarias deste Município:

- *Presença de cláusula restritiva: item 15.2. do Edital - “Não serão reconhecidas impugnações do Edital por fax ou e-mail, somente por escrito, em original, protocolados no Departamento de Licitações, e dentro dos respectivos prazos legais”.*

Síntese da Defesa:

A defesa justifica que o envio de fax é uma prática pouco utilizada atualmente pelas empresas. Normalmente, utilizam e-mail e em seguida enviam o documento original por sedex para ser protocolado no departamento.

Cita que a impugnação por e-mail ou fax tumultua o processo licitatório, pois ocorre sem qualquer formalização, com ausência de alguns dados, sem assinatura e fora do horário de expediente. Registra que o protocolo presencial no Departamento de Licitações possibilita a conferência dos documentos.

A defesa registra que o edital do Pregão Presencial nº 18/2012, 28/2012 e 05/2013 TCE-MT também adotou o mesmo procedimento em relação à



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

impugnação do edital. De acordo com o item 7.1 do edital do Pregão Presencial nº 18/2012 TCE-MT:

7.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele licitante que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, ou seja, até as 18:00 horas do dia 23/08/2011 apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato), junto ao Serviço de Protocolo deste Tribunal ou diretamente a Presidente da CLP deste Tribunal, que tem o prazo de 03 (três) dias úteis para respondê-las.

Destaca, ainda, a presença de cláusulas que vedam os pedidos de impugnação encaminhados por fax, como o edital do Pregão 04/2013 do Tribunal de Contas de Goiás, bem como o Pregão 098/2013 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Análise da Defesa:

Os argumentos apresentados pela defesa procedem, portanto, considera-se sanada a irregularidade.

12.2. Ref. Pregão 32/2013 destinado à contratação de empresa provedora de softwares de Gestão Pública e serviços técnicos de consultoria, desenvolvido para trabalhar em ambiente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

multiusuário em plataforma windows com módulo web (internet):

- *O item 7.2.1., item d, inciso IV do edital exige que a licitante tenha “em seu quadro de pessoal, na data da apresentação da proposta, no mínimo, 02 (dois) profissional de nível superior (ex: Ciência da Computação, Sistema de Informação, Processamento de Dados, Tecnologia da Informação, Redes), constando o nome e função, comprovando através da juntada do diploma ou certificado e cópia da ficha de registro ou carteira de trabalho, sendo que tais responsáveis somente serão admitidos se pertencerem ao quadro efetivo da empresa (filial ou matriz), ou Contrato de Prestação de serviços”.*

Síntese da Defesa:

A defesa afirma que a Lei nº 8.666/93 permite a exigência de comprovação da qualidade técnica-operacional (art. 30, inciso II, Lei nº 8.666/93) e técnico-profissional (art. 30, inciso I, Lei nº 8.666/93) do licitante.

Cita julgado da Corte Superior de Justiça para fundamentar sua alegação:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa

Recurso provido (Resp. N° 44.750-SP, rel. Ministro Falcão, 1° T., unânime, DJ de 25.9.00).

Aduz, ainda, que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal trata, em sua parte final, das exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Registra que tal dispositivo prevê o oferecimento de iguais oportunidades de contratação com o Poder Público àqueles que efetivamente possuem capacidade de executar o objeto da contratação.

Relata que a exigência do item 7.2.1., item d, inciso IV do edital não restringe a competição do certame, vez que as empresas provedoras de softwares e serviços técnicos de consultoria geralmente possuem funcionários das áreas indicadas nesse item.

Por fim, cita que não houve impugnações ao edital referente ao Pregão 32/2013 e que a Administração estudará a questão a fim de que não ocorra restrição à competição dos próximos certames licitatórios.

Análise da Defesa:

A regra editalícia contida no item 7.2.1., item d, inciso IV do edital, que prevê a comprovação pelas licitantes de possuírem no seu quadro de pessoal, na



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

data da apresentação da proposta, no mínimo 02 (dois) profissionais de nível superior configura cláusula restritiva à participação, de acordo com o disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 tal exigência onera desnecessariamente as licitantes, pois para a participação no Pregão 32/2013 teriam que contratar os profissionais.

O edital deveria ter restringido a exigência apenas à apresentação pelas licitantes de declaração formal de disponibilidade do profissional **quando da execução do contrato**.

Portanto, mantém-se o apontamento, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Na análise das informações remetidas ao TCE-MT, que compreende os meses de outubro a dezembro/2013, não foram constatadas irregularidades a acrescentar no presente relatório, conforme critério de amostragem abordado pela equipe técnica.

Neste momento é pertinente acrescentar informações referentes ao encerramento do exercício de 2013, nos seguintes tópicos:

3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação de receita para o exercício de 2013 foi de R\$ 161.228.380,88 e a efetiva arrecadação até dezembro/2013, segundo o comparativo da receita orçada com a receita realizada (sistema APLIC), perfaz o montante de R\$ 134.515.035,33.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3.2. DESPESA

No período de janeiro a dezembro de 2013, a despesa total empenhada pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra totalizou R\$ 126.446.380,81, a liquidada R\$ 109.999.462,25 e a paga R\$ 109.183.735,47.

Quadro 1. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas

EMPENHO (R\$)	LIQUIDAÇÃO (R\$)	PAGAMENTO (R\$)
126.446.380,81	109.999.462,25	109.183.735,47

Fonte: Sistema APLIC - Período de 01/01/2013 a 31/12/2013

3.3. RESTOS A PAGAR

No encerramento do exercício de 2013, conforme dados contidos no Aplic, foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 16.446.918,56, sendo R\$ 817.260,42 processados e R\$ 15.629.658,14 não processados.

A diferença entre o total liquidado e pago em 2013 é de R\$ 815.726,78, portanto, diferente do valor inscrito em restos a pagar processados (R\$ 817.260,42). Esta divergência de R\$ 1.533,64 configura um erro nos dados encaminhados via sistema Aplic. Sugere-se a inserção de determinação a fim de que não haja reiteração de inconsistências no envio de dados da Prefeitura para o sistema Aplic. Sugere-se ainda que o envio incorreto de informações via sistema Aplic seja inserida como ponto de controle na análise das contas de gestão do exercício de 2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. CONCLUSÃO

É a análise da defesa apresentada pelo Sr. Fábio Martins Junqueira (Prefeito Municipal); Srs. Alberto Fernando Santa Rosa Ambrósio e Odair José Alves de Medeiros (Controle Interno) e Sr. Márcio de Oliveira Lopes (Presidente da Comissão de Licitação).

Após a análise da defesa apresentada, conclui-se que:

- Foram sanadas as impropriedades de números 1.3; 5.1; 6.1 e 12.1.
- Foi sanada parcialmente a impropriedade de número 10.
- Foram convertidas em recomendação e em sugestão de ponto de controle nas contas anuais de 2014 as seguintes impropriedades 1.1; 1.2 e 8.1.
- Permanecem as demais impropriedades.

Apresentam-se, a seguir, as impropriedades que permaneceram relacionadas com seus respectivos responsáveis, com nova numeração.

A) RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/ORDENADOR DE DESPESAS - Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA

1) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993) - item 2 do relatório preliminar:

1.1. Não verificação da regularidade fiscal para efetivação do pagamento no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

período de janeiro a setembro/2013 dos credores a seguir relacionados (total de R\$ 1.884.691,57):

- *Tecwest Telecomunicações Ltda – aquisições no valor de R\$ 34.473,47.*
- *COPLAN – Consultoria e Planejamento Ltda – valor R\$ 28.000,00.*
- *Facilimp – Wendell R.Machado ME – valor R\$ 51.833,14.*
- *Tropical pneus – Pneus Via Nobre Ltda – valor R\$ 169.542,00.*
- *Rei do Pão – Renato Rodrigues de Moraes – valor R\$ 359.801,74.*
- *Coop. Dos Produtores da Agric. Familiar de Tangará da Serra – valor R\$ 168.979,97.*
- *Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda – valor R\$ 153.421,74.*
- *Tecno Vida Clinica Dietética Ltda – valor R\$ 105.518,78.*
- *Eletromóveis Martinello – Eletromar Móveis e Eletrod. Ltda – valor R\$ 1.877,00.*
- *Machado e Silva Ltda – valor R\$ 154.292,00.*
- *Titânia Com. E Serviços de Tecnologia de Informação Ltda (ref. Contrato 216/ADM/2012) – valor R\$ 616.951,73.*

2) GB 01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) - item 3 do relatório preliminar:

2.1. Pagamento de despesas com exames laboratoriais no período de janeiro a abril sem realização de procedimento licitatório (total de R\$ 179.571,62):

Valores pagos à Vitalab Centro de Diagnósticos Labor. Ltda ME – valor total de R\$ 41.793,54.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Valores pagos à Cedilab Mantovani e Sermano Wicz Ltda ME – valor total de R\$ 137.778,08.

3) JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – item 7 do relatório preliminar :

3.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades uma vez que houve pagamento de restos a pagar do exercício de 2012 em detrimento dos saldos de restos a pagar dos exercícios de 2009 a 2011.

B) RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/ORDENADOR DE DESPESAS - Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA E CONTROLADOR INTERNO - Sr. Odair José Alves de Medeiros

4) EB 02. Controle Interno Grave. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – item 10 do relatório preliminar:

Há 13 Sistemas Administrativos cujas normatizações ainda não foram concluídas:

Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Situação
SCI - Sistema de Controle Interno	31/12/2008	90	NÃO CONCLUÍDO



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Situação
SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	31/12/2008	60	NÃO CONCLUÍDO
STR - Sistema de Transportes	31/12/2009	70	NÃO CONCLUÍDO
SPA - Sistema de Controle Patrimonial	31/12/2009	60	NÃO CONCLUÍDO
SCV - Sistema de Convênios e Consórcios	31/12/2009	70	NÃO CONCLUÍDO
SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009	90	NÃO CONCLUÍDO
SSP - Sistema de Saúde Pública	31/12/2010	70	NÃO CONCLUÍDO
STB - Sistema de Tributos	31/12/2010	70	NÃO CONCLUÍDO
SBE - Sistema de Bem-estar Social	31/12/2010	90	NÃO CONCLUÍDO
SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	90	NÃO CONCLUÍDO
SJU - Sistema Jurídico	31/12/2011	80	NÃO CONCLUÍDO
SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	70	NÃO CONCLUÍDO
STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	70	NÃO CONCLUÍDO

Fonte: Sistema APLIC.

C) RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/ORDENADOR DE DESPESAS - Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - Sr. Márcio de Oliveira Lopes

5) GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

vigentes) - item 11 do relatório preliminar:

5.1. Ref. Pregão 01/2013 destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, a fim de atender às necessidades das secretarias do Município:

Ausência de pesquisa de preço utilizada para subsidiar a elaboração do Termo de Referência. O Termo de Referência informa valores porém não apresenta identificação da fonte de pesquisa não permitindo a identificação de que se trata de preços praticados pelo mercado local, ou seja, não há comprovação do atendimento do Art. 7º e Art. 15, lei nº 8.666/93, c/c Inc. III, Art. 3º lei 10.520/02.

6) GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002) – item 12 do relatório preliminar:

6.1. Ref. Pregão 32/2013 destinado à contratação de empresa provedora de softwares de Gestão Pública e serviços técnicos de consultoria, desenvolvido para trabalhar em ambiente multiusuário em plataforma windows com módulo web (internet):

- *O item 7.2.1., item d, inciso IV do edital exige que a licitante tenha “em seu quadro de pessoal, na data da apresentação da proposta, no mínimo, 02 (dois) profissional de nível superior (ex: Ciência da Computação, Sistema de Informação,*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Processamento de Dados, Tecnologia da Informação, Redes), constando o nome e função, comprovando através da juntada do diploma ou certificado e cópia da ficha de registro ou carteira de trabalho, sendo que tais responsáveis somente serão admitidos se pertencerem ao quadro efetivo da empresa (filial ou matriz), ou Contrato de Prestação de serviços”.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 04 de
abril de 2014.

Camila Goulart Carvalho Simões
Auditor Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---